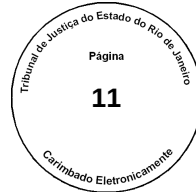




Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802974-48.2024.8.19.0028

APELANTE 1: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELANTE 2: STEPHANNI DA PAIXÃO COUTO (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

Ementa: Direito do Consumidor. Apelações Cíveis. Ação declaratória com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação de corte no fornecimento de energia elétrica. Autora que comprovou estar adimplente quando foi efetuado o suposto corte indevido. Sentença mantida.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Caso em exame

1. Autora que alega ter tido o fornecimento de energia elétrica cortado pela concessionária de energia elétrica ré, mesmo estando adimplente com o pagamento de suas faturas mensais.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à (i) ocorrência efetiva do alegado corte; (ii) regularidade da conduta da concessionária de energia elétrica ré; (iii) ocorrência de danos morais; e (iv) adequação do valor fixado a tal título.

III. Razões de decidir

3. Autora que comprovou que a fatura do mês de dezembro de 2023, que teria ensejado a suspensão do fornecimento do serviço, estava quitada quando efetivado o corte pela concessionária de energia elétrica ré.

4. Conforme se vê no indexador 120356069, a ordem de corte consta como finalizada na tela do sistema da empresa ré, tendo a sentença vergastada assim afirmado: *“as telas do sistema mencionadas, notadamente as do ID 120356069 – p. 08 e 09, demonstram a existência de outras ordens de corte para o imóvel, bem como registros de reclamações da consumidora”*.

5. Concessionária de energia elétrica ré que não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela autora, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e do qual não se desincumbiu.

6. Dano moral configurado *in re ipsa*. Corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

7. Verba indenizatória a título de danos morais fixada em R\$7.000,00 (sete mil reais), que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não comporta redução ou majoração, se encontrando dentro da média



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adotada pela jurisprudência de nossa Egrégia Corte de Justiça Estadual sobre o tema.

IV. Dispositivo

8. Manutenção da sentença. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/90, artigo 2º, artigo 3º §2º, e artigo 14, §3º, Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 192 TJERJ, Apelação Cível nº 0169341-16.2023.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, julgamento: 20/03/2025 - Vigésima Câmara de Direito Privado e Apelação Cível nº 0001858-23.2013.8.19.0029, Rel. Des(a). Mafalda Lucchese, julgamento: 26/06/2025 - Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº **0802974-48.2024.8.19.0028**, em que são apelantes (1) **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** (2) **STEPHANNI DA PAIXÃO COUTO (RECURSO ADESIVO)** e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenizatória por danos morais, proposta por STEPHANNI DA PAIXÃO COUTO em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaé.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida no indexador 172892155, nos seguintes termos:

STEPHANNI DA PAIXÃO COUTO ajuizou a presente AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de ENEEL-COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA, partes qualificadas. A autora alega, em síntese, que: a) é consumidora dos serviços de energia elétrica fornecidos pela ré, sob o nº do cliente 58856124; b) em janeiro de 2024, foi surpreendida com a suspensão do serviço de energia elétrica em sua residência e, ao buscar informação (protocolo 352882596), descobriu que o corte tinha decorrido da suposta inadimplência da fatura com vencimento em 15/12/2023, no valor de R\$ 580,82, que tinha sido paga eletronicamente no dia 18/12/2023, através de cartão de crédito; c) no mês de dezembro, recebeu duas faturas: uma no valor de R\$ 580,82, com vencimento em 15/12/2023, que foi paga em 18/12/2023, e outra no valor de R\$ 403,26, com vencimento em 24/12/2023, que foi paga em 22/01/2024, conforme



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comprovante em anexo; d) a energia foi restabelecida em sua residência, mas a ré realizou a suspensão do serviço, em outras duas ocasiões, devido à mesma fatura. Nesse contexto, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à ré que restabeleça o serviço de energia elétrica e se abstenha de realizar nova suspensão, sob pena de multa. Por fim, pede: a) a declaração de inexistência de débito relativo à fatura de dezembro/2023, no valor de R\$ 580,82; b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) a condenação nos ônus de sucumbência. A decisão do ID 144907795 concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu a tutela de urgência pretendida e inverteu o ônus da prova em prol da demandante.

A ré apresentou a contestação do ID 120356069, na qual aduz, em resumo, que: a) ao consultar o sistema comercial da concessionária, verificou que não há qualquer registro de corte ou interrupção no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora na data alegada na exordial; b) todo e qualquer corte no fornecimento de energia de uma determinada unidade consumidora deve, obrigatoriamente, ser registrado no sistema da empresa, fato que não ocorreu no caso em tela; c) a autora não se desincumbiu de comprovar a suspensão do serviço alegada na inicial; d) não houve falha na prestação do serviço; e) a autora não sofreu dano moral. A réplica foi apresentada no ID 121780537. As partes informaram no ID 146293432 e no ID 151544658 que não têm interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para: I- DETERMINAR que a ré restabeleça, em 5 dias, o serviço de energia elétrica na unidade consumidora da autora e se abstenha de efetuar novo corte, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento, tornando definitiva a decisão do ID 144907795; II- DECLARAR a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inexistência do débito no valor R\$ 580,82, referente à fatura com vencimento em dezembro de 2023; III- CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais.

O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença, conforme enunciado sumular de nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora a partir da citação. Aplicam-se ao caso os fatores de correção monetária e juros previstos no art. 389, P.U. e art. 406, §1º, ambos do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

Recurso de apelação da concessionária ré no index 177840345, oportunidade na qual sustentou que não há em seu sistema interno, registro de qualquer interrupção no fornecimento do serviço na residência da autora, razão pela qual, ausente a falha na prestação do serviço, o pedido exordial deve ser julgado improcedente.

Recurso de apelação adesivo interposto pela autora no indexador 179701489, na qual alegou que à época do corte do fornecimento de energia pela concessionária de energia elétrica ré, todas as faturas se encontravam quitadas. Sustentou que o valor fixado a título de indenização por danos morais em nada abala o patrimônio da empresa ré, tampouco serve para mudar sua postura desidiosa, além de não ser suficiente para atenuar todos os transtornos, angústia, insatisfação e desgaste que lhe foram impostos, razão pela qual deve ser majorado para o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que fosse majorada a verba indenizatória do dano moral.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contrarrazões recursais apresentadas pela autora no indexador 179685333.

Contrarrazões recursais apresentadas pela concessionária de energia elétrica ré no indexador 203604015.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se a autora no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a concessionária de energia elétrica ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, da mesma Lei nº 8.078/90. Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo Direito Pátrio da Teoria do Risco do Empreendimento.

De acordo com o §3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor quando este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não foi feito no caso em análise.

A tese recursal da concessionária de energia elétrica ré não merece acolhida.

Isso porque, conforme se vê no indexador 120356069, a ordem de corte consta como finalizada na tela do sistema da empresa ré, tendo a sentença vergastada consignado acertadamente que: *“as telas do sistema mencionadas, notadamente as do ID 120356069 – p. 08 e 09, demonstram a existência de outras ordens de corte para o imóvel, bem como registros de reclamações da consumidora”*.

A fatura do mês de dezembro de 2023 foi quitada, conforme se verifica do indexador 108113781, razão pela qual a autora estava adimplente quando do corte do fornecimento do serviço pela concessionária de energia elétrica ré, de maneira que dito corte foi ilícito.

Assim, a concessionária ré não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela autora, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil¹, e do qual não se desincumbiu.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dessa forma, restou caracterizada a falha na prestação do serviço cometida pela concessionária ré, consubstanciada na interrupção indevida da prestação do serviço essencial de energia elétrica na unidade residencial da autora.

Aplica-se, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 192, de nossa Egrégia Corte de Justiça Estadual, *in verbis*:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”.

Destaque-se que, no presente caso, o dano moral carece de comprovação, pois existe *in re ipsa*, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si. Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural.

A indenização do dano moral deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, mas não se permita o enriquecimento sem causa, tal como foi procedido na hipótese em tela pelo Juízo de primeiro grau, que fixou a indenização a tal título na quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), não merecendo qualquer redução, tampouco a majoração pretendida pela autora, segunda apelante, tendo em vista que está dentro da média que vem sendo arbitrada em casos análogos por este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, consoante os precedentes jurisprudenciais, ora colacionados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que condenou a concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos morais em razão de corte indevido do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em averiguar a regularidade da interrupção do serviço e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora comprovou ser cliente da concessionária desde agosto de 2023 e estar em dia com o pagamento das faturas.

4. A ré alegou inadimplência, mas não especificou qual fatura estaria em aberto, evidenciando falha na prestação do serviço.

5. A interrupção indevida do serviço de energia elétrica, considerado essencial, configura dano moral, conforme entendimento consolidado na Súmula 192 do TJRJ.

6. Diante das peculiaridades do caso, especialmente o corte ocorrido durante um período de calor intenso e a presença de uma criança de cinco anos no imóvel, mantém-se a verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto arbitrada com parcimônia.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0802240-87.2023.8.19.0075, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 19/02/2025; Súmula 192 do TJRJ.

(0169341-16.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 20/03/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)”)

0001858-23.2013.8.19.0029 – APELAÇÃO Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 26/06/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COBRANÇA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EXORBITANTE E INTERRUPTÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VERIFICADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, consumidora de serviço de energia elétrica, que pleiteava a reparação por cobrança indevida e cortes injustificados no fornecimento de energia elétrica, alegando erro na medição do consumo e falha na prestação do serviço pela concessionária. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se quanto a eventual responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela cobrança indevida, a falha na medição do consumo e a validade da cobrança, bem como a reparação por danos morais decorrentes do corte injustificado de energia elétrica, além da adequação do valor da indenização. III- RAZÕES DE DECIDIR 1. Foi comprovado, por meio de perícia técnica, que a Concessionária cobrou valores superiores ao consumo real da Autora, caracterizando falha na prestação do serviço. 2. A responsabilidade da empresa é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, que exige o fornecimento adequado e contínuo de energia elétrica. 3. O corte indevido de energia, em conjunto com a cobrança excessiva, configura danos morais, que devem ser reparados. 4. O valor da indenização, entretanto, deve ser ajustado, considerando que o corte de energia apenas restou evidenciado quando da propositura da ação, sendo reduzido para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com a jurisprudência. IV - DISPOSITIVO E TESE A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica por falha na prestação de serviços, conforme perícia técnica realizada, aliada ao corte indevido de energia e cobrança excessiva, justifica a reparação por danos morais, devendo a quantia da indenização, entretanto, ser ajustada, reduzindo-se para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme jurisprudência deste T.J.E.R.J. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015^[1], majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, em desfavor da empresa ré, para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra o presente Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa com fundamento no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil², se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

^[1] Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

² Art. 1.026 do CPC/2015: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."